



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.906052/2013-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.140 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente OCEAN EXPRESS SERVIÇOS EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES NÃO INFORMADAS EM DIRF. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

Na compensação, a lei exige, para comprovação do imposto retido na fonte, a confirmação da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação formalizada em 25/07/2012 através da PER/DCOMP nº 10354.87982.250712.1.3.02-1825. Tem por objeto o Saldo Negativo de IRPJ apurado pela empresa no ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 59.058,32.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo – RS, com fundamento no Despacho Decisório, eletrônico, de nº 057831558, de 02/08/2013 (fls. 523 a 533).

O Despacho Decisório informou que, analisadas as informações prestadas nos PER/DCOMP, dos R\$ 53.705,82 informados como retenção na fonte, apenas R\$ 47.369,16 haviam sido confirmados pelos sistemas da Receita Federal. Que o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP, confirmado na DIPJ, era de R\$ 59.058,32. Que, considerando-se apenas os valores de retenções na fonte confirmados, o saldo negativo disponível era de R\$ 52.721,66. Que, diante do exposto, homologava parcialmente a compensação declarada.

As retenções de imposto não confirmadas, no valor total de R\$ 6.336,66 (R\$ 53.705,82 - R\$ 47.369,16), são detalhadas no quadro constante às fls. 526 e 527, denominado Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 89. Pleiteou, preliminarmente, a realização de diligência para verificação do crédito. No mérito, alegou anexar cópia de todas as notas fiscais cuja retenção na fonte não foi confirmada pelo Despacho Decisório (Doc 2, às fls. 19 a 503). Ainda, anexou planilha de conciliação das informações (Doc. 3, às fls. 504 a 507).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão de Manifestação de Inconformidade às fls. 574 a 583 do presente processo (Acórdão 16-80.709, de 21/11/2017), deu provimento parcial à manifestação da empresa, reconhecendo o direito creditório de R\$ 276,00.

Argumentou que, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/1985, o comprovante emitido pela fonte pagadora é documento necessário para a utilização do crédito. Que, além disso, é necessário que o interessado tenha ofertado à tributação os rendimentos percebidos das fontes pagadoras. Que as notas fiscais juntadas pelo contribuinte não são documentos imparciais, uma vez que não têm o aceite de recebimento, da mercadoria ou do serviço, lançado pelo terceiro em seu canhoto.

Ainda assim, consultando os sistemas informatizados da Receita Federal, o julgador de primeira instância detectou retenções na fonte, feitas a nome do contribuinte ou de suas filiais, que não haviam sido consideradas no Despacho Decisório. Confirmou a retenção de R\$ 47.645,16, enquanto o Despacho Decisório havia considerado apenas R\$ 47.369,16. Além disso, em consulta à DIPJ, comprovou que o contribuinte havia oferecido à tributação valores que comportavam todos os rendimentos informados como objeto desse valor de retenção na fonte.

Concluiu que como a DRF de origem já havia reconhecido o montante de R\$ 47.369,16 a título de fonte, a decisão lhe acresceria o importe de R\$ 276,00 (47.645,16 - 47.369,16). Como não estavam em discussão as estimativas devidas que também compunham o saldo negativo (R\$ 5.352,50), o acréscimo no IRRF era o exato valor acrescido ao saldo negativo. Assim, considerou parcialmente procedente o pedido do contribuinte, para lhe acrescer o direito creditório de R\$ 276,00. Deste modo, do direito creditório de R\$ 59.058,32 originalmente pleiteado pela empresa, restaram confirmados R\$ 52.997,66 (R\$ 47.645,16 de IRRF + R\$ 5.352,50 de estimativas), permanecendo em discussão o valor de R\$ 6.060,60.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2018, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/04/2018 (fls. 597 a 603), novamente anexado às fls. 606 a 612. Nele alega:

- (i) que o argumento da DRJ de que somente o comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora, pode provar que houve a retenção do IR na fonte é contrário ao princípio da legalidade tributária, sendo possível a produção da prova por outros meios, quando a fonte pagadora não cumpre sua obrigação acessória;
- (ii) que, juntamente com a manifestação de inconformidade, anexou documentação idônea e hábil à comprovação do IRRF, qual seja: todas as notas fiscais correspondentes, e relatório de conciliação com o respectivo IRRF.

Ainda, cita jurisprudência do CARF, toda na mesma direção do Acórdão 9101-003.437, da CSRF, Sessão de 07/02/2018, do qual transcreve alguns trechos, que decidiu que “o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega”.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Quanto ao mérito, a empresa argumenta que, na ausência de DIRF e comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, é possível a prova da retenção na fonte por outros meios. Transcrevo, abaixo, ementa do acórdão citado pela recorrente (Acórdão

9101-003.437, da CSRF, de 07/02/2018) que defende a ideia contida em toda a jurisprudência mencionada no recurso:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

É perfeito, em sua argumentação e conclusões, o acórdão citado. Ele nos leva, contudo, a uma difícil questão, ali não enfrentada por não ser o tema em debate. A questão é: descartada a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da fonte pagadora, que homologaria automaticamente a compensação pretendida, e descartado o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, que documentos comprovam efetivamente a retenção sofrida?

Para responder à pergunta, é prudente observar o que decidiu o legislador. O art. 55 da Lei 7.450/85, abaixo transcrito, era a base legal do §2º do art. 943 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), e permanece sendo a base legal do art. 988 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018):

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A confirmação do art.55 no RIR/2018 demonstra que o legislador permanece elegendo o comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora dos rendimentos, como documento destinado a comprovar a retenção, necessário à compensação. Ainda que se questione a obrigatoriedade do documento formal, a ideia contida na lei é de que, para a compensação, é necessária a informação prestada pelo terceiro que efetuou a retenção.

Embora não caiba a esse colegiado emitir juízo de valor sobre a decisão do legislador, que parece considerar haver maior segurança no cruzamento de informações entre contribuintes diferentes, penso que agiu com sabedoria o legislativo, nessa questão, ao dar a diretriz do que se deve exigir como comprovação, porque a indefinição sobre a prova necessária ao pleito da compensação traria insegurança jurídica prejudicial à Fazenda Pública e à sociedade.

Por isso, embora a contabilidade faça prova a favor do contribuinte, contraria a lei a ideia de que o sujeito passivo possa pleitear compensação comprovando a retenção na fonte apenas com documentos emitidos por ele próprio, ainda que sejam documentos contábeis

e fiscais. Há que haver a confirmação da outra parte, que efetuou o pagamento e a retenção na fonte.

No caso concreto, a recorrente juntou aos autos, como provas, os documentos às fls. 19 a 503, que, segundo seu recurso voluntário, consistem em cópias da totalidade notas fiscais, de emissão da recorrente no ano-calendário de 2011, cuja retenção de IR na fonte não foi confirmada pelo Despacho Decisório. Às fls. 504 a 507, juntou planilha de conciliação dos valores.

Então, temos apenas as notas fiscais emitidas pela recorrente. Trata-se de documentos fiscais de sua emissão. Na lógica do art. 55 da Lei 7.450/85, documentos que não habilitam o contribuinte a pleitear a compensação.

Conclusão

Conclui-se que notas fiscais da pessoa jurídica beneficiária do rendimento não habilitam ao pleito da compensação referente ao imposto retido na fonte. A lei exige, para comprovação da retenção, a confirmação da fonte pagadora.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan